

PROCESSO	- A. I. Nº 118505.0067/13-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- SUPRIMENTOS E INSUMOS PARA RECICLADORES LTDA. (SUPRISUMO)
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 26.12.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0501-13/13

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face da divergência entre o valor apurado nos papéis de trabalho e o inserido no Auto de Infração. Fato reconhecido pelo próprio fiscal autuante. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 13/09/2013, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência do ICMS, no valor de R\$75.491,57, acrescido da multa de 150%, em razão de divergências de informações nas vias dos documentos fiscais, implicando em recolhimento a menor do imposto.

Na mesma data da lavratura do Auto de Infração (16/09/2013) a fiscal autuante requereu a retificação do valor exigido para R\$94.364,47 sendo R\$37.745,79 de ICMS e R\$56.618,68 de multa, conforme documento de fl. 157.

O processo foi encaminhado à GECOP e com base no art. 113 § 5º, inciso I do RPAF/BA sugeriu à PGE a representação junto a este Conselho.

O ilustre procurador do Estado Dr. José Augusto Martins Junior, com fulcro no art. 119, §1º, do COTEB e baseado no demonstrativo de fl. 19 e informação de fl. 157, exarou o Parecer de fls. 163/164, sugerindo a interposição de Representação ao Conselho de Fazenda Estadual para que fosse reduzido o débito apurado originalmente para R\$37.745,79, em face da ilegalidade flagrante.

Em despacho à fl. 165, a procuradora assistente da PGE/PROFIS, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, acompanhando o Parecer de fls. 118/119, entendeu ser necessário representar a este Conselho de Fazenda, com vistas à alteração do débito, conforme demonstrativo de fl. 19.

VOTO

Trata-se de Representação feita pela PGE/PROFIS no sentido de reduzir o valor exigido no Auto de Infração, tendo em vista o requerimento do fiscal autuante no sentido de retificar o valor originalmente exigido no presente Auto de Infração.

Analizando as peças processuais, verifico que o auto de infração trata de recolhimento a menos do ICMS em virtude da fiscalização ter detectado divergências entre as 1ª vias dos documentos fiscais entregues aos destinatários das mercadorias e as vias fixas dos talonários apreendidos pela fiscalização, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e documentos, fl. 24.

Para embasar a acusação foram efetuadas as planilhas de fls. 8/19 que apurou o imposto devido no valor de R\$37.745,79, entretanto, foi transportado para o Auto de Infração o montante de R\$ 75.491,57, fato reconhecido pelo próprio autuante, conforme documentos anexados às fls. 158.

Ressalte-se que o sujeito passivo foi cientificado desta alteração no mesmo dia em que tomou ciência do auto de infração, em 16/09/2013, conforme se observa no documento de fl. 159.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, reduzindo o valor do Auto de Infração para R\$ 37.745,79, a ser acrescido da multa de 150%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para reduzir o valor do presente Auto de Infração nº 118505.0067/13-4, lavrado contra a **SUPRIMENTOS E INSUMOS PARA RECICLADORES LTDA. (SUPRISUMO)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.745,79**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “c”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS